

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº TJ-ADM-2019/20253
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2019

OBJETO: contratação de serviços especializados e continuados de Copeiragem e Cozinheira, com fornecimento de insumos, nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme informações constantes neste edital e seus anexos, pelo período inicial de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério do CONTRATANTE.

IMPUGNANTE.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa
com base nos §§ 2º do art. 41 e artigo 110, todos da Lei nº. 8.666/93.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresentou as seguintes informações:

"Para o dia 04 de junho de 2019, às 09:30 está marcada abertura da licitação, modalidade pregão eletrônico, em regime de empreitada por preço global mensal.

Ocorre que o referido Pregão estabelece como valor máximo para contratação, e que não poderá exceder o valor mensal de R\$ 206.856,62 (Duzentos e seis oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) mensais e o valor de R\$ 2.482.279,44 (Dois milhões quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) para o período de 12(doze) meses, conforme constantes dos autos fl. 367.

Acontece que verificando os valores médios constantes do Edital para obtenção do valor estimativo, encontramos erros nos cálculos obtido pela multiplicação devida dos trabalhadores, o que fica inexequível o valor estimado para realização dos serviços, senão vejamos:

				VI.Edital	Valor Correto
Supervisor	1	5.876,64	373,74	6.350,38	6.350,38
Cozinheira	1	4.318,95	208,97	4.527,92	4.527,92
Ajudante	1	3.859,74	258,90	4.118,64	4.118,64
Cozinha					
Copeira	20	4.411,10	300,30	88.522,30	94.228,00
Garçom	20	5.152,85	380,37	103.437,37	110.664,40
totais				206.856,62	219.889,34

Assim diante do exposto impugnamos o valor de máximo a ser contratado, EM VIRTUDE de ser inexequível, em função da multiplicação dos postos feitas erroneamente.

Outrossim, informamos que os valores acima referenciados como médios, não sabemos se neles estão inclusos os custos relativos aos materiais de copa, vez que o edital não

menciona essas estimativa com a planilha de custos obtida como preço de mercado.

Considerando os preços de mercado consideramos os valores estimados totalmente inexecutável, considerando a média obtida, vez que para chegar ao valor médio, notamos que não esteja neles inclusos os preços dos materiais de copa.

É necessário que na estimativa de custos haja previsão considerando as modalidades de tributação de cada empresa para se ter uma ideia de custos, pois se formos levar em consideração as tributações das empresas, haverá uma grande diferenciação.

Ex: os preços médios constantes do Edital se formos calculados pela Tributação de Lucro Real para as empresas dessa tributação o preço seria muito maior de a de Lucro Presumido e Simples Nacional.

Solicitamos que as correções que deverão ser feitas em função de nossa Impugnação, seja observado essas informações para que possamos ter mais clareza na elaboração dos custos.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

As irregularidades, devem ser sanadas, afim de evitar prejuízos que comprometam a boa execução dos serviços para ambas as partes. É necessário que seja revistos os cálculos estimativos, assim como maior clareza da obtenção do preço médio obtido e se neles estão inclusos os custos dos materiais de copa necessários à execução dos serviços.

II – INFORMAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

A área técnica por sua vez informou que analisando aos autos, verificou a existência de um erro material no valor mensal e anual. Logo, será necessário ajustes no Termo de Referência.

III - INFORMAÇÕES DO NÚCLEO DE LICITAÇÃO

Considerando as informações prestadas pela área técnica que certificou a existência de erro material nos valores médios para a contratação, especificamente no valor mensal e global, se faz necessário a retificação no Termo de Referência e conseqüentemente no

edital, bem como a republicação do instrumento convocatório com nova data para realização do certame, respeitando o prazo legal.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005 opino pelo **PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa
I, por entender que o Instrumento Convocatório, referente ao **Pregão Eletrônico 025/2019** apresentou erros materiais no valor mensal e global, **DEVENDO SER RETIFICADO O EDITAL** e conseqüentemente republicado a data para a realização do certame.

Salvador, 31 de maio de 2019.



Vitor Augusto
Pregoeiro

Ciente e de acordo com os esclarecimentos prestados, ratifico as deliberações do Ilustre Pregoeiro Oficial.



Victor Martins Rocha Lima
Chefe do NCL